



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC- 17641/13**

*Prefeitura Municipal de Desterro. Inspeção Especial. Atos de pessoal. Acumulação de cargos públicos. Não apresentação de documentos e justificativas. Assinação de Prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00171/2014**

#### **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, em especial acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Desterro.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com base nesses dados, esta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular nº 006/2012, disponibilizou para todos os jurisdicionados a relação contendo os nomes dos servidores que possuem mais de um vínculo com a Administração Pública, além de uma cartilha contendo algumas orientações sobre a matéria, disponível em endereço eletrônico.

Naquela oportunidade e nas duas divulgações seguintes, as quais foram baseadas nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro e setembro/2012, as relações encaminhadas tiveram cunho informativo, isto é, tiveram por objetivo dar conhecimento aos Gestores para que tomassem as providências legais cabíveis, sem intuito coercitivo, considerando a complexidade e o tempo necessário para o restabelecimento da legalidade.

Ocorre que, ao realizar novo levantamento em 2013, o Órgão Técnico de Instrução verificou que não houve uma mobilização efetiva dos gestores no sentido de regularizar a situação detectada, fato este comprovado pelo número de acumulações que ainda persistem, razão pela qual, deu-se início à segunda etapa do trabalho, a qual consiste na formalização do presente processo, cujas conclusões poderão acarretar consequências aos Gestores que não sanarem os casos de acumulação ilegal no âmbito de seus respectivos municípios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em relação à Prefeitura Municipal de Desterro, a Auditoria apresentou 01 (uma) Listagem das acumulações, contendo os servidores que, em tese, se encontram em situação de irregularidade, demonstrando a necessidade urgente de providências visando à regularização das acumulações ilegais de cargos públicos.

A gestora foi devidamente citada, a fim de adotar uma das seguintes providências:

1. Notificar os servidores que enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;
2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com as determinações desta Corte de Contas, o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, a qual deverá informar ao Tribunal apenas o resultado desse processo, que deve ser exclusivamente no formato constante em planilha encaminhada ao jurisdicionado.

A gestora municipal, Sra. Rosângela de Fátima Leite, deixou, entretanto, escoar o prazo que lhe fora concedido sem apresentar esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, por entender imprescindível a apresentação de esclarecimentos, quanto à solicitação do Corpo Técnico, pugnou pela Baixa de Resolução, assinando prazo a Sra. Rosângela de Fátima Leite, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico às folhas 09/13, sob pena de aplicação de multa.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, corroborando com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo de **120 (cento e vinte) dias** a Sra. Rosângela de Fátima Leite, Prefeita do Município de Desterro, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 17641/13, **Resolvem** os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, baixar a presente Resolução, assinando o prazo de **120 (cento e vinte) dias** a Sra. Rosângela de Fátima Leite, Prefeita do Município de Desterro, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
*Sala das Sessões da 1ª Câmara.*  
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

---

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago de Melo

---

Marcílio Toscano Franca Filho  
Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB

ACAL

Em 10 de Julho de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL